

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2015

Acrescenta o inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**Autor:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado BACELAR

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta inciso ao artigo 833 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com o objetivo de tornar impenhoráveis os recursos de entidades que realizem convênios ou termos de parceria com o Poder Público.

Em sua justificativa, a ilustre autora defende que a penhora dos referidos recursos inviabilizaria o cumprimento do contrato relativo ao convênio ou à parceria, em prejuízo ao interesse público.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

O Deputado Júlio Delgado apresentou emenda ao projeto, no sentido de que sejam considerados impenhoráveis os “recursos depositados em conta bancária de titularidade da Administração Pública Direta, por entidades públicas ou privadas, oriundos de convênios ou parcerias público-privadas, celebrados na forma da lei.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria, de competência privativa da União (CF, art. 22, I), observa a espécie normativa adequada à alteração do ordenamento jurídico (CF, art. 59). Não havendo reserva de iniciativa, admite-se a iniciativa parlamentar (CF, art. 61). Dessa forma, não há vícios de constitucionalidade formal.

Não se vislumbram quaisquer inconformidades com dispositivos da Lei Maior, sendo de se reconhecer a constitucionalidade material da proposição.

É meritório o objeto da proposição em análise. Com efeito, as organizações sociais que se tornam parceiras da Administração Pública podem contar com recursos públicos para a realização de atividades de relevante interesse social.

Por essa razão, parece-nos indispensável que se resguardem os recursos destinados à fins de superior interesse da coletividade exclusivamente para sua realização, evitando-se a indevida utilização para a satisfação de interesses privados de eventuais credores das entidades parceiras.

É mister proceder-se a pequena reparação terminológica, com o objetivo de aclarar o sentido da norma. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (que estatui o regime geral das parcerias voluntárias), cuida de duas espécies de instrumento legal: o termo de colaboração e o termo de fomento. De outra parte, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1990 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), prevê o termo de parceria. Por fim, a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), disciplina o contrato de gestão.

As leis acima colacionadas cuidam de parcerias celebradas entre a Administração e entidades privadas, razão pela qual, cremos ser conveniente, a menção aos distintos instrumentos, a fim de se evitarem equívocos interpretativos. A alteração sugerida consta do substitutivo em anexo.

Cumpra, por fim, proceder à análise da emenda apresentada pelo ilustre Deputado Júlio Delgado, proposta nos seguintes termos:

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 1.470, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Recursos depositados em conta bancária de titularidade da Administração Pública Direta, por entidades públicas ou privadas, oriundos de convênios ou parcerias público-privada, celebrados na forma da lei.”

A emenda atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material. A técnica legislativa, contudo, é inadequada. Apesar de substituir integralmente o artigo 2º do projeto, não se faz referência ao dispositivo da lei que pretende alterar.

Observe-se que a finalidade da proposição principal é a de evitar a penhora de bens por credores de entidades que celebram parcerias “voluntárias” com a Administração. Assim, o que se preservam são os recursos repassados pelo Poder Público aos particulares para o exercício de atividades de interesse da coletividade: é dizer, os valores repassados pelo Estado, por cumprirem específica função social, não podem ser objeto de execução por terceiros.

Os recursos, portanto, não permanecem em contas de titularidade do Poder Público. É o que se extrai do disposto nos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, *in verbis*:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, **serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

A emenda propõe a situação inversa: a impenhorabilidade dos recursos depositados por entidades privadas em contas de titularidade de ente público. Evidentemente, os recursos de contas titularizadas por ente da Administração Direta não serão objeto de penhora por dívida de pessoa jurídica de direito privado de que seja parceira. E, no caso de dívidas dos entes federativos, a execução se processará por meio do regime de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Conclui-se, pois, que a emenda não inova no ordenamento jurídico, sendo, pois, injurídica.

Ademais, inclui no projeto matéria alheia à proposição, ao cuidar recursos relativos às parcerias público privadas, que são, a rigor, concessões especiais de serviços públicos, malgrado o uso do vocábulo “parceria”. Desatendido, pois, o artigo 125 do Regimento Interno.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.470, de 2015, nos termos do substitutivo anexo, e pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BACELAR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2015

Acrescenta inciso ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituição privada para a o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituição privada para o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 833. ....  
.....

XIII – os recursos públicos recebidos por instituição privada para a o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de

contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BACELAR  
Relator